

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FÁBIO BALINSKI JARDIM

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ

PORTO ALEGRE

2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FÁBIO BALINSKI JARDIM

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para conclusão do curso e obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Lisiane Feiten Wingest Ody.

PORTO ALEGRE

2012

FÁBIO BALINSKI JARDIM

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para conclusão do curso e obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

Conceito atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Professora LISIANE FEITEN WINGEST ODY

Orientadora

Professor

Membro da Comissão Examinadora

Professor

Membro da Comissão Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado em relação a três novos princípios no âmbito do direito contratual. Os princípios em questão são a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social do contrato. A fim de se compreender o entendimento do supracitado Tribunal, far-se-á uma breve abordagem da Teoria Contratual Clássica, para, em seguida, tecer uma análise sobre a Teoria Contratual Moderna. Importante ficar claro que a Teoria Geral dos Contratos enriquece-se com três novos princípios, que não podem ser encarados como os únicos a explicar os fundamentos do contrato. Portanto, os três novos princípios não eliminaram aqueles em que a ideologia liberalista havia se fixado: liberdade de contratar, força obrigatória do contrato e eficácia relativa da convenção.

O trabalho também se preocupa em delinear o conteúdo de cada um dos três novos princípios, evitando a falta de clareza responsável por dificultar a sua necessária individualização. Além disso, salienta que devem ser observados limites em sua aplicação, a fim de que se respeite a essência do contrato. Por fim, o trabalho esclarece que os princípios em foco não são apenas aplicáveis ao direito do consumidor, tendo sua incidência presente no direito civil, de modo que os princípios não pressupõem a hipossuficiência de uma das partes.

Palavras chave: princípios contratuais – função social do contrato – boa-fé objetiva – equilíbrio contratual – Superior Tribunal de Justiça

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate how the jurisprudence of the Supreme Court has positioned itself in relation to three new principles in contract law. The principles involved are the objective good faith, balance economic and social function of contract. In order to understand the understanding of the aforesaid Court, I will make a brief overview of Classical Contract Theory, to then weave an analysis of the Modern Contract Theory. Important to be clear that the General Theory of Contracts enriched itself with three new principles, which can not be seen as the ones to explain the fundamentals of contract. Therefore, three new principles have not eliminated those that had fixed liberalist ideology: freedom of contract, binding contract and relative effectiveness of the Convention.

The work is also concerned with delineating the contents of each of the three new principles, avoiding the lack of clarity responsible for hindering their required individualization. Furthermore, it stresses limits to be observed in its application, so that they respect the essence of the contract. Finally, the work clarifies that the principles in focus are not only applied to consumer law, with its incidence in this civil law, the principles do not presuppose the weakness of one of the parties.

Keywords: contractual principles - social function of the contract - objective good faith - contractual balance - Superior Court of Justice

SUMÁRIO

1 –	
INTRODUÇÃO.....	7
2 - NOVOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL.....	10
3 - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	13
3.1 – A distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva.....	15
3.2 – As funções da boa-fé objetiva.....	16
4 – A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.....	22
4.1 – A função social do contrato segundo o novo Código Civil.....	23
5 - O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO.....	27
6 - A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ CONCERNENTE AOS TRÊS NOVOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....	32
6.1 – A boa-fé objetiva na visão da jurisprudência do STJ.....	32
6.2 – A função social na visão da jurisprudência do STJ.....	36
6.3 – O equilíbrio econômico na visão da jurisprudência do STJ.....	39
7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
8 – REFERÊNCIAS.....	49

1 – INTRODUÇÃO

A teoria clássica contratual tem como principais fundamentos a liberdade de contratar (autonomia privada), a obrigatoriedade da convenção e os efeitos desta vinculando apenas os contratantes (princípio da relatividade).¹ Na visão do Estado Liberal, o contrato era instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, onde a vontade reinava ampla e livremente sem preocupações com a solidariedade. Salvo apenas pouquíssimas limitações de lei de ordem pública, era a autonomia da vontade que presidia o destino e determinava a força da convenção criada pelos contratantes. O contrato tinha força de lei, todavia esta força se manifestava apenas entre os contratantes.²

O sistema contratual clássico, adotado pelo Código Civil de 1916, estava amparado no liberalismo fruto de um contexto histórico em que predominava a estabilidade política e, conseqüentemente, a econômica.

O contrato, sem dúvida, foi, naquela época, fundamental ao grande progresso econômico mundial, em especial dos países ocidentais, ao possibilitar mais segurança nos negócios, incrementando a lei da oferta e da procura, embora não tivesse protegido os socialmente mais fracos, o que se verifica das acentuadas diferenças sociais e econômicas. Assim se reporta Gerson Luiz Carlos Branco sobre a influência do antigo Código Civil:

“A ruptura que Código Civil de 1916 promoveu foi no papel do Estado e na função da lei no âmbito das relações privadas, porque o ‘legislador’ chamou a si a função de dizer que todas as regras de ação dos particulares são aquelas ditadas no sistema fechado e rígido do Código Civil, revogando-se todos os usos, costumes e leis anteriores: o direito civil passou a ser o conteúdo do Código Civil”³

O liberalismo do século passado fez a relação contratual a mais importante dos negócios jurídicos firmados entre pessoas, vinculando as partes juridicamente, porém sem preocupação com a igualdade material. Esse engenho se tornou possível em virtude da quase absoluta substituição do direito natural pelo direito positivo, a qual, objetivando diminuir a complexidade

¹ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.108.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.01.

³ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função Social dos Contratos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XXXIV.

de sentidos e pôr termo aos contextos de regras de baixo critério (por exemplo, a tradição), trouxe à sociedade iluminista a segurança jurídica nas relações negociais por meio de um sistema de regras escritas em um Código, capaz de evitar surpresas e trazer estabilidade às relações contratuais.⁴

Nesse contexto, criou-se um modelo de contrato com foco em bases individuais, firmando de acordo com uma igualdade formal, que faz lei entre as partes, e sua força é reconhecida no brocardo *pacta sunt servanda*. Desse modo, com suporte no princípio contratual da intangibilidade (imutabilidade contratual), os contratantes são livres para celebrar um contrato e o fazem cientes de assumirem todas as obrigações acordadas, segundo a vontade manifestada, devendo ser cumprido o que foi estabelecido.

Tal modelo contratual, ainda preconizado por muitos, não mais atendia às aspirações e necessidades da sociedade, tendo em vista que não se podia mais admitir uma relação contratual sem equilíbrio, celebrada com ausência de boa-fé. Portanto, uma convenção baseada na Teoria Clássica não pôde mais ser considerada válida. O argumento de que existe a autonomia privada e as partes são livres para contratar cedeu frente aos novos princípios contratuais. Interessante notar que a boa-fé evoca uma amplitude que, para certos autores, a função social de contrato e o princípio do equilíbrio econômico estariam abrangidos pela boa-fé, não passando de duas de suas múltiplas arestas.⁵

O perfil clássico do contrato mudou. Abandonou-se o rigor de sua imutabilidade para adaptá-lo à nova realidade social, que busca uma relação justa entre os contratantes.

“A universalização das relações de troca, com a participação de todas as camadas sociais no sistema do mercado, a desmaterialização da riqueza, a mercadorização de quase todas as esferas da vida social, a crescente complexidade de bens e serviços e dos processos da sua comercialização, as alterações de natureza, estrutura e dimensões dos operadores mercantis, a própria mudança de coordenadas político-constitucionais, entre outros fatores, levaram a que a racionalidade formal do direito privado, em geral, e do direito dos contratos, em particular, deixasse de responder adequadamente às exigências sociais de normação.”⁶

A liberdade privada para contratar, diante do rigor em excesso do princípio da força obrigatória dos pactos, no final do século retrasado e início

⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues. Princípio da Justiça Contratual. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 56.

⁵ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 116.

⁶ RIBEIRO, Joaquim de Souza. Direito dos Contratos Estudos. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 40

do passado, foi controlada pela ingerência do Estado nas relações contratuais. Ficou mais clara essa interferência estatal entre a Primeira e Segunda Guerras Mundiais. Nesse período, surgiu o que se denominou dirigismo contratual, limitando-se a autonomia privada, para diminuir as falhas das relações contratuais.

O Estado social impôs-se, progressivamente, a partir dos fins do Século XIX e princípios do Século XX, o que levou a fragilização das concepções liberais sobre a autonomia da vontade no âmbito negocial, e afastando a preocupação apenas formal diante do mundo da economia.

“Essa tarefa reguladora assume uma função de protecção de certas categorias de contratantes quando se constata que, por confluência de factores de vária ordem, elas se encontram numa situação que tipicamente as impossibilita de uma autotutela dos seus interesses, sob responsabilidade própria.”⁷

Para superar o sistema do Estado liberal, indiferente aos problemas económicos, houve uma necessária mudança da teoria contratual clássica, uma vez que é por meio do contrato que a riqueza circula na sociedade. Todavia, não se abandonam os princípios clássicos que sustentam a teoria do contrato, apenas a eles acrescentam outros, com o escopo de minimizar o rigor da teoria clássica e enriquecer a teoria contratual fundamentos éticos.

“É inegável, nos tempos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de Direito, hão de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob ‘efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos’”⁸

Essa reforma do direito contratual não corresponde à negação da figura do contrato, nem ao afastamento de incidência dos princípios clássicos que regem essa indispensável categoria jurídica. O contrato continua nascendo, em regra, da vontade livre, segundo a autonomia privada, apenas passa a observar os novos princípios introduzidos pelo novo Código Civil.⁹

⁷ RIBEIRO, Joaquim de Souza. Direito dos Contratos Estudos. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 41.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.06.

⁹ *Ibid.* p.07.

2 – NOVOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL

A leitura do direito civil sob a ótica da Constituição traz novos alicerces e, como consequência, novos contornos à liberdade contratual.¹⁰ Humberto Theodoro Junior começa a tratar dos novos princípios, situando-os em nosso ordenamento jurídico:

“Na esteira da melhor doutrina e legislação europeias, o novo Código Civil incorpora os três novos princípios contratuais: o da boa-fé objetiva (art. 422), o do equilíbrio econômico do contrato (art. 478) e o da função social do contrato (art. 421). De maneira sintética, podem esses princípios ser assim delineados:

Princípio da boa-fé objetiva: Não é apenas a convenção (acordo de vontades) que obriga as partes contratantes. Por força da lei, são eles obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (Código Civil/ 2002, art. 422). Há, portanto, ao lado dos vínculos criados pelo acordo de vontades, deveres paralelos, que a moderna doutrina civilista chama de deveres acessórios aos que foram expressamente pactuados.”¹¹

A boa-fé desenvolve um contributo à justiça contratual consoante um controle formal, regrado, assim, a conduta dos contratantes.¹²

Diferentemente da boa-fé subjetiva (diz respeito a ao estado psicológico do agente frente à situação que envolve fato ou negócio jurídico), a boa-fé objetiva desliga-se completamente do elemento vontade, para focalizar sua atenção na comparação entre a atitude tomada e aquela que se poderia esperar de um homem médio.¹³ Então, para se saber se na relação contratual em questão foi observada a boa-fé, deve-se analisar o caso concreto com base nos usos e costumes baseados em condutas honestas. Como norma comportamental, a boa fé posiciona-se basicamente como um padrão de atuação correta,

¹⁰ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.106.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.09.

¹² RIBEIRO, Joaquim de Souza. Direito dos Contratos Estudos. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 337.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, 2003. p.10.

honestas, e leais na formação e no desenrolar de uma determinada relação.

Prescreve o artigo 422 do atual Código Civil que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. O princípio da boa-fé objetiva é fonte de direitos e obrigações. O dever de lealdade obriga na fase pré-contratual, e continua em vigor no momento da definição do ajuste contratual, bem como durante a execução do contrato; e subsiste, até mesmo, depois de exaurido o vínculo contratual pelo pagamento e quitação.¹⁴

O princípio do equilíbrio econômico do contrato protege o contratante contra a lesão e a onerosidade em excesso que possa vir a ocorrer ao longo do contrato. Quando há desequilíbrio, quando fixado o contrato, este se torna anulável, em razão do artigo 157 do Código Civil (Código Civil, art. 157). Ocorrendo a superveniência de acontecimentos extraordinários, que tornem a prestação excessivamente onerosa para uma das partes contratantes e extremamente vantajosa para a outra, o que a lei faz é permitir a resolução do contrato ou a revisão de seus termos, para restabelecer o equilíbrio econômico entre prestação e contraprestação (Código Civil, arts. 478 e 479).¹⁵

Princípio da função social está previsto no artigo 421 do novo Código Civil: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. A liberdade de contratar é o tema central da função social.¹⁶

“Trata-se de preceito que, na lição de Antônio Junqueira de Azevedo, procura a integração dos contratos “numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas”. O contrato, qualquer contrato, tem importância para toda a sociedade. O princípio da função social, nessa perspectiva, não se volta para o relacionamento entre as partes contratantes, mas para os reflexos do negócio jurídico perante terceiros.”¹⁷

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.11.

¹⁵ *Ibid.* p.12.

¹⁶ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função Social dos Contratos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XVI.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, *loc.cit.*

A lei prescreve o princípio em questão, todavia não traz detalhes sobre sua extensão, cabendo, portanto, a doutrina e a jurisprudência traçar os contornos do referido princípio com base na Constituição Federal. A função do contrato ensina que o contrato existe para além das partes contratantes, tem como função limitar os efeitos do contrato firmado, de modo que este não atinja e cause prejuízos a terceiros.

3 - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

A boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro vem prevista no Código Civil, no artigo 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Para o direito civil alemão, a relação obrigacional criada pelo contrato “tem um conteúdo que será essencialmente determinado pela vontade das partes, mas que será igualmente apreciado em face do princípio de confiança e de boa-fé enunciado pelo § 242 BGB”¹⁸

A boa-fé vem enriquecer os deveres contratuais, em outras palavras, as partes não estão apenas adstritas a cumprir somente o que foi acordado no contrato, porque, além disso, devem agir com lealdade durante todo processo construtivo do negócio jurídico.

Humberto Theodoro Junior ensina:

“Os deveres e obrigações que os contratantes definem não são os únicos que o contrato provoca, já que, pela lei, devem ser eles completados por outros que as regras de interpretação e cláusula geral de boa-fé (§242 BGB) determinam. Dessa maneira, estabelecem-se, independentemente de convenção das partes, e por força do princípio da boa-fé, obrigações acessórias como as de informação, segurança, confiança, etc., tão exigíveis entre os sujeitos da relação contratual como as prestações expressamente pactuadas.”¹⁹

O princípio da boa-fé exige de quem contrata uma conduta transparente, o princípio vem para evitar que alguma parte tire proveito do contrato sem ter tecido todas as informações necessárias para esclarecer o verdadeiro conteúdo do acordo. Com efeito, ele representa, no modelo atual do contrato, o valor da ética: lealdade, correção e veracidade compõem o seu substrato, o que explica a sua irradiação difusa, o seu sentido e alcance alargados, abraçando todo o fenômeno contratual e, assim, repercutindo sobre os demais princípios, na medida em que a todos eles assoma o repúdio ao

¹⁸ FERRAND, Frédérique. Droit prive allemand, Paris, Dalloz, 1997, nº 285, p.301, *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.15.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, *Loc. Cit.*

abuso da liberdade contratual a que tem dado lugar a ênfase excessiva no individualismo e no voluntarismo jurídicos.²⁰

Humberto Theodoro salienta a necessidade de um raciocínio hermenêutico para sua correta relação com o contrato:

“A lei, obviamente, não descreve com precisão o campo de aplicação da boa-fé, mesmo porque seu entendimento varia com o tempo, bem como sua aplicação é casuística. A regra, aqui e nas fontes do direito comparado que alimentaram o Código Civil brasileiro, corresponde ao tipo de norma que a doutrina denomina “cláusula geral” para indicar preceitos genéricos ou abertos, cujo conteúdo haverá de ser completado e definido casuisticamente pelo juiz. Mais do que normas definidoras de conduta, as cláusulas legais da espécie se endereçam ao juiz, exigindo-lhe um trabalho de adaptação a ser cumprido por meio da hermenêutica, da interpretação.”²¹

Como toda cláusula geral, a da boa-fé objetiva remete o intérprete para “um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço”, como lembra Silvio de Salvo Venosa.²² Ao encontrar a licitude, ou não de uma conduta contratual, o juiz tem que, primeiramente, fixar um padrão, buscando-o no meio social (usos e costumes locais observados pessoas de bem), em seguida, procederá ao cotejo entre o padrão ético já delineado e o caso concreto submetido a seu julgamento.²³

Cláudia Lima Marques comenta o princípio em análise, deixando claro sua influência sobre a função social, bem como sobre o equilíbrio econômico:

“Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causa lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom

²⁰ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.116.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.17.

²² VENOSA, Silvio de Salvo. “A boa-fé contratual no Código Civil”, in Valor Econômico, de 08.03.2002, p. 4.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit*, 2003. p.18.

fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”.²⁴

3.1 – A distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva

Teresa Negreiros elucida o significado da vertente subjetiva da boa-fé e aponta os artigos presentes no Código Civil referentes a ela, salientando sua tradição no ordenamento jurídico brasileiro:

“A boa-fé tratada como novo princípio do direito contratual distingue-se daquela outra boa-fé, consistente numa análise subjetiva do estado de consciência do agente por ocasião da avaliação de um dado comportamento. Esta última, denominada boa-fé subjetiva, é desde há muito conhecida da legislação brasileira. O novo Código Civil a define ao tratar da posse de boa-fé: “Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”. Tal como o Código Civil de 1916, o novo Código Civil contém numerosas referências expressas à boa-fé em sua vertente subjetiva (v., entre muitos outros, os artigos 167, § 2º, 286, 637, 686, 814, 879, 1.214, 1.217, 1.257, 1.238, 1.268, 1.270, 1.561), onde o termo designa um estado de consciência do agente. Diversa é a acepção conferida à expressão nos arts. 113, 187 e 422, por exemplo.”²⁵

A boa-fé subjetiva, portanto, mostra-se como uma situação ou fato imaginado no psicológico do agente. Para constatá-la, deve se proceder à análise das intenções da pessoa.

Judith Martins-Costa a define da seguinte forma:

“A boa-fé subjetiva denota, portanto, primariamente, a ideia de ignorância, de crença errônea, ainda que escusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância escusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) de ignorância (as hipóteses do casamento putativo, da aquisição da propriedade alheia mediante a

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1999, p. 65.

²⁵ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. *Teoria do contrato: Novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.120.

usucapião), seja numa errônea aparência de certo ato (mandato aparente, herdeiro aparente etc.)”.²⁶

Sendo assim, conclui-se que a boa-fé subjetiva se refere ao estado psicológico da pessoa, consistente na legalidade, ou na licitude de seus atos, ou ainda de uma possível ignorância de sua antijuricidade.

3.2 – As funções da boa-fé objetiva

A boa-fé possui três funções básicas que podem assim ser individualizadas: a) orientar a interpretação contratual; b) exigir deveres de conduta; e c) limitar o exercício de direitos subjetivos.

“As origens romanas da boa-fé a associam à equidade, entendida esta última como uma espécie de juízo em que as circunstâncias concretas do caso *sub judice* assumem predominância dentre os múltiplos fatores a ponderar. A função de interpretação-integração do contrato que hoje se reconhece como uma das ramificações dos princípios da boa-fé reflete esta mesma ideia de “expediente técnico e preciso”, através do qual se confere “ao juiz um especial mandato ou poder para decidir o caso de acordo com as circunstâncias concretas”.²⁷

Inicialmente, pode-se perceber que a ideia de interpretação do contrato está presente nos artigos 112 e 113 do Código Civil, os quais, respectivamente, assim prescrevem: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.” e “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”. A interpretação aqui substanciada abandona o plano psicológico desconhecido e inseguro, rumo ao plano normativo concreto e passível de correção, quando o seu conteúdo não estiver em acordo com as normas imperativas ou quando o comportamento da parte destoar do que declarou.²⁸

“(…) numa sociedade em que a grande maioria dos contratos tem formação decorrente de oferta, de publicidade, de termos padronizados e sob modelos com poucos espaços em branco para preenchimento, principalmente redigidos pela pessoa ou

²⁶ MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

²⁷ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.133.

²⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues. Princípio da Justiça Contratual. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 342.

ente que detém o exclusivo conhecimento de seu negócio, a interpretação evolui na exigência de competência e clareza (transparência) por parte de quem a emitiu, impondo-lhe uma carga de responsabilidade pelo dito, pelo escrito.”²⁹

A função de orientar a interpretação, atribuída a boa-fé, tem como objetivo fazer valer a justiça contratual, preencher as lacunas deixadas no contrato, aplicando-se as demais funções da boa-fé, como, por exemplo, o dever de bem informar. Ou, por exemplo, o dever de agir com lealdade, de modo que cláusulas abusivas não podem ser toleradas. A boa-fé estimula os usos e costumes do comércio para que seu teor seja sempre envolto por condutas honestas.

Interessante observar que:

“A tripartição das funções atribuídas ao princípio da boa-fé obedece a uma classificação em “tipos ideais”. Na prática, estas funções complementam-se, sendo por vezes difícil de definir, num caso concreto, sob que “tipo” a boa-fé está sendo invocada; qual, enfim, a função específica que o princípio está desempenhando naquela hipótese em particular. Por exemplo, o último caso citado, referente à nulidade da cláusula que concedia a um dos contratantes plena liberdade no exercício de uma dada prerrogativa – na hipótese, a prerrogativa da Brahma de vender diretamente o produto, sem a intermediação da revendedora – é um caso limítrofe entre a função interpretativo-integrativa e a função de limitação ao exercício de direitos. Prosseguindo na análise do princípio, passamos agora a analisar a função por último referida: a boa-fé objetiva como limite ou óbice ao exercício de direitos subjetivos.”³⁰

A segunda função elencada da boa-fé objetiva diz respeito ao justo formal. Os contratantes devem estar atentos para as necessárias formalidades, para que o contrato ocorra sem surpresas. A doutrina sistematiza os deveres como deveres de cuidado, previdência e segurança; deveres de aviso e esclarecimento; deveres de informação e prestação de contas; deveres de cooperação; deveres de proteção e cuidado; deveres de omissão; deveres de

²⁹ *Ibid.* p. 343.

³⁰ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.140.

guarda em sentido estrito (guarda, depósito, conservação); deveres de proteção em sentido estrito; deveres de colaboração; deveres de assistência.³¹

Os deveres decorrentes da boa-fé podem ser assim resumidos. O dever de proteção exige das partes que não atuem de modo a causar danos à outra parte. O dever de informação quanto às circunstâncias que sejam ou possam ser relevantes para a formação do consenso da outra parte. E ainda podemos falar de modo mais genérico no dever de lealdade. Esses deveres, conforme já analisado, abrangem os comportamentos do contratante antes, durante e após o contrato.

“O Código Civil não foi claro em relação aos contratos comuns, mas, quando se refere amplamente (art. 422) à conclusão e à execução do contrato, admite a interpretação em conformidade com o atual estado da doutrina jurídica acerca do alcance do princípio da boa-fé aos comportamentos in *contrahendo* e *post pactum finitum*. A referência à conclusão deve ser entendida como abrangente da celebração e dos comportamentos que a antecedem, porque aquela decorre destes. A referência à execução deve ser também entendida como inclusiva de todos os comportamentos resultantes da natureza do contrato. Em suma, em se tratando de boa-fé, os comportamentos formadores ou resultantes de outros não podem ser cindidos.”³²

Os deveres pós-contratuais também são fundados na boa-fé. São deveres, ação ou omissão, podendo ser citados como exemplos: o dever do profissional liberal (advogado, médico, contador) de guarda e não-revelação dos segredos recebidos do cliente, persistindo o dever mesmo após encerrado o contrato; o dever de fornecer informações e documentos necessários ao adquirente de coisa para regularização de título; ou, genericamente, o dever de não prestar informações que prejudiquem a atividade da outra parte do contrato extinto. O inadimplemento dos referidos deveres origina a pretensão à reparação pecuniária ou específica e à pretensão inibitória da continuidade da violação. Em legislação específica também é possível encontrar exemplos, é o caso de o advogado manter-se no patrocínio da causa, durante o prazo de dez dias após a sua renúncia ao mandato judicial notificada ao cliente, salvo se for substituído antes do término do prazo supracitado. O direito do consumidor também é muito rico quanto à obrigações pós-contratuais, são exemplos a

³¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. *Princípio da Justiça Contratual*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 348.

³² LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 84.

continuidade de oferta de peças e equipamentos de reposição dos produtos adquiridos pelo consumidor, impõe-se ao fornecedor o dever de informar a periculosidade do produto (art. 10), quando desta tiver conhecimento superveniente ao lançamento no mercado de consumo, e adotar as providências de segurança pertinentes, o chamado *recall*.³³

“Três outros casos da jurisprudência alemã tornaram-se paradigmáticos da doutrina da culpa *post pactum finitum*, relatados por António Menezes Cordeiro: a) no primeiro, a autora comprou do réu um terreno para construção, tendo o segundo, durante as negociações preliminares, assegurado que não construiria no terreno vizinho de sua propriedade qualquer edificação que impedisse a bela vista de um monte próximo; após a construção feita pela autora, o réu iniciou construção no terreno vizinho, impedindo a visão. No contrato entre a autora e o réu nada havia a respeito, mas aquela alegou grande prejuízo com a perda da paisagem, exigindo vultuosa indenização, perdendo na primeira instância, mas tendo êxito no tribunal de revista; b) no segundo caso, a autora encomendou aos réus a fabricação de cento e vinte casacos de pele segundo modelo recomendado. Os réus satisfizeram a autora, mas, em seguida, fabricaram outra quantidade do mesmo modelo e os venderam a um concorrente daquela. Ainda que o contrato não contivesse cláusula de exclusividade, a autora alegou prejuízos, ganhando na primeira instância, perdendo na segunda e ganhando no tribunal de revista; c) no terceiro caso, o réu contratou alcatifa para seu hotel, que, após aplicada por outra empresa inçada pela autora, apresentou manchas, em virtude da cola utilizada. O réu reteve o pagamento e foi acionado pela autora, mas contra esta ganhou no tribunal de revista. Os três casos têm em comum a celebração de contratos devidamente cumpridos, sem violação ou inadimplemento, e o fato de não terem solução clara no ordenamento jurídico. Tem-se entendido que o adimplemento extingue as obrigações, mas os casos sumariados reclamam solução, porquanto atentatórias da conduta de boa-fé. Por essa razão, o tribunal, no caso das vistas, decidiu que ‘não existe mais nenhum dever de prestar fundado no contrato que o réu pudesse ainda violar. O termo de um contrato resultante do cumprimento pleno admite, contudo, certos pós-efeitos da ligação contratual que, por outro lado, podem resultar já da preparação do contrato’, nomeadamente dever de conduta ou de omissão. No caso dos casacos, invocou ‘o princípio da

³³LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Teoria Geral das Obrigações. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 86.

lealdade contratual', e, no caso da alcatifa, segundo a boa-fé, a da autora tinha o dever de ensinar o réu sobre o manejo do produto novo.”³⁴

Portanto, essa é a segunda função da boa-fé, restando ainda examinar sua terceira função.

Paulo Luiz Netto Lobô muito bem comenta a terceira função, observando ainda ser irrelevante o requisito da intencionalidade:

“Entre tantas expressões derivadas do princípio da boa-fé pode ser destacado o dever de não agir contra ato próprio. Significa dizer que a ninguém é dado valer-se de determinado ato, quando lhe for conveniente e vantajoso, e depois voltar-se contra ele quando não mais lhe interessar. Esse comportamento contraditório denota intensa má-fé, ainda que revestido de aparência de legalidade ou de exercício regular de direito. Nas obrigações revela-se, em muitos casos, como aproveitamento da própria torpeza, mas a incidência desse dever não exige o requisito de intencionalidade.”³⁵

A função de limite ao exercício de direitos subjetivos faz derivar dela os seguintes institutos: *tu quoque*, *venire contra factum proprium*, *surrectio* e *spressio*.

A citação acima faz referência ao *venire contra factum proprium*, ou seja, ninguém pode fazer um valer um direito em contradição com conduta anterior.

A *spressio* significa a redução de conteúdo obrigacional pela inércia de uma das partes que deixa de exercer direito, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia daquela prerrogativa. Trata-se de uma espécie de *venire contra factum proprium*.

O *tu quoque* é instituto que proíbe uma pessoa de exigir de outra o cumprimento de determinada norma jurídica, se aquela a violou também.

A *surrectio* consiste em fenômeno inverso da *spressio*, trata-se de uma prática de determinada situação jurídica que não foi convenionada, mas

³⁴ LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Teoria Geral das Obrigações. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 86.

³⁵ *Ibid.* p. 88.

que por reiterar-se gera um novo direito, em razão de confiança que vai sendo estabelecida com o passar do tempo.

Assim, restam esclarecidas as funções da boa-fé objetiva, didaticamente, individualizadas. Mais a frente, serão observadas decisões em que é possível perceber a incidência da boa-fé objetiva para limitar os demais princípios, até mesmo a função social do contrato.

4 – A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, frequentemente, analisada sob a óptica da boa-fé objetiva, o que, segundo ao que foi já exposto, faz sentido, na medida em que a boa-fé pode ser entendida como a essência que norteia não só o princípio do equilíbrio econômico, mas também a função social do contrato. A lógica desse pensamento decorre do fato de que a função social tem como objetivo proteger terceiros, a sociedade em geral, de eventuais reflexos negativos decorrente de um contrato particular. Assim, se a boa-fé exige respeito entre os contratantes, nada mais natural que se entenda que deve existir respeito ao âmbito público também, não deixando que a vontade dos particulares se sobressaia ao interesse coletivo, essa, portanto, corresponde a ideia do princípio da função social do contrato. Todavia, importante ressaltar que a boa-fé está restrita à relação firmada entre os particulares, assim, querendo falar de proteção do coletivo, devemos nos referir a função social do contrato.

Assim, a função social do contrato consiste em tratar da liberdade de contratar observando seus reflexos sobre a sociedade e não apenas quanto às relações entre as partes que o firmaram. Também oportuno notar que a função social impede que terceiros venham a interferir numa relação privada, vale para os dois lados.

“O Estado democrático de direito, em seus moldes atuais, evita participar diretamente na produção e circulação de riquezas, valorizando, como já se expôs, o trabalho e a iniciativa privados. É, com efeito, na livre iniciativa que a Constituição apoia o projeto de desenvolvimento econômico que interessa a toda sociedade. Não é, contudo, apenas a livre iniciativa, o único valor ponderável na ordem econômica constitucional. O desenvolvimento social deve ocorrer vinculadamente ao desenvolvimento social. Um e outro são aspectos de um único desígnio, que, por sua vez, não se desliga dos deveres éticos reclamados pelo princípio mais amplo da dignidade humana, que jamais poderá ser sacrificado por qualquer iniciativa, seja em nome do econômico, seja em nome do social. Nada, com efeito, justifica o tratamento da pessoa humana, no relacionamento jurídico, como coisa ou como simples número de uma coletividade.”³⁶

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.31.

A ordem constitucional de nossos tempos, em razão disso, evita o intervencionismo gerencial público no processo econômico; deixa de atribuir ao Estado a exploração direta dos empreendimentos de ordem econômica, mas também não pode permitir que em nome da liberdade negocial a força econômica privada seja desviada para empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem estar social e com os valores éticos cultivados pela comunidade.³⁷

“O Estado social, porém, não se alheia aos problemas que o abuso da iniciativa contratual pode gerar no meio social em que os efeitos da convenção privada irão repercutir. Se algum dano indevido a terceiro ou à coletividade for detectado, a autonomia contratual terá sido exercida de forma injurídica. Não poderá o resultado danoso prevalecer. Ou o contrato será inválido ou o contratante nocivo responderá pela reparação do prejuízo acarretado aos terceiros.”³⁸

Assim, nosso ordenamento jurídico, sustentado pelo sistema político do Estado de Direito Social, não permite um mercado negocial agressivo e sem regras, vinculando o contrato ao desenvolvimento social e não apenas ao interesse egoístico de determinados particulares.

4.1 - A função social do contrato segundo o novo código civil

“A inovação pelo Código de 2002, no campo dos princípios contratuais concentrou-se, fundamentalmente, em dois dispositivos: os arts. 421 e 422. Neste último deles, proclamou-se o princípio ético, a nortear a conduta interna do negócio jurídico, ou seja, exigiu-se dos contratantes o dever de concluir, interpretar e executar o contrato segundo regras de lealdade e boa-fé. Com isso, o novo Código foi fiel ao propósito de manter uma das linhas de orientação proclamadas pelos organizadores do projeto de renovação da legislação civil brasileira, qual seja, a da eticidade. Já no primeiro dos dispositivos lembrados, proclamou-se, em termos genéricos, o compromisso de todo o direito dos contratos com a ideologia constitucional de submeter o ordem econômica aos critérios sociais, mediante a

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.32.

³⁸ *Ibid.* p.33.

harmonização da liberdade individual (autonomia da vontade) com os interesses da coletividade (função social). Princípio que, na elaboração do Projeto, recebeu o nome de princípio da socialidade.³⁹

A função social do contrato embasou o processo legislativo de criação novo do Código Civil. Para compreender com mais precisão a concepção do princípio em questão posta no Código e quais seus limites, é fundamental entender quais ideias nortearam a nova lei. Trata-se de cláusula geral, com suas características peculiares, e sua forma de aplicação somente pode ser alcançada tomando-se como ponto de partida o culturalismo de Miguel Reale, o principal articulador do Código Civil durante o processo legislativo.⁴⁰

Tendo em vista o que foi observado no parágrafo anterior, e seguindo a ideia de perquirir a origem da norma em análise, faz-se conveniente uma breve digressão sobre as diretrizes gerais ditadas inicialmente pela Comissão Elaboradora do Código Civil. Então, o objetivo é interpretar o artigo do Código Civil com base no contexto social e histórico em que sua redação foi baseada.

A redação do artigo 421, responsável por introduzir a função social em nosso ordenamento jurídico, deveu-se a Miguel Reale, o qual o redigiu no anteprojeto, e ele não só elaborou o texto do artigo, mas também expôs os motivos de sua criação:

“(...) tornar explícito, como princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, que a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais de boa-fé e de probidade. Trata-se de preceito fundamental, dispensável talvez sob o enfoque de uma estreita compreensão positivista do Direito, mas essencial à adequação das normas particulares à construção ética da experiência jurídica”.⁴¹

Segundo Gerson Branco, a aceitação do que foi disposto, quanto à função social, foi grande, havendo apenas uma emenda tentando afastar o artigo em razão da sua imprecisão, no entanto a emenda não prosperou. Além

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.35.

⁴⁰ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função Social dos Contratos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 91.

⁴¹ REALE, Miguel. Exposição de Motivos. Diário do Congresso Nacional (Seção I), Suplemento, 14-9-1983, p. 123, *apud* BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função Social dos Contratos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 94.

disso, comenta o autor que mesmo uma supressão do artigo 421 não significaria o fim da função social, visto que o código todo vem estruturado com um pensamento baseado em uma preocupação com o social.

Embora seja difícil reunir ou sintetizar todas as possibilidades de desvio da função social do contrato, Humberto Theodoro expõe alguns exemplos que podem ser aventados, para ilustrar a tese, como:

“

- a) induzir a massa de consumidores a contratar a prestação ou aquisição de certo serviço ou produto sob influência de propaganda enganosa;
- b) alugar imóvel em zona residencial para fins comerciais incompatíveis com o zoneamento da cidade;
- c) alugar quartos de apartamento de prédio residencial, transformando-o em pensão;
- d) ajustar contrato simulado para prejudicar terceiros;
- e) qualquer negócio de disposição de bens em fraude de credores;
- f) qualquer contrato que, no mercado, importe o exercício de concorrência desleal;
- g) desviar-se a empresa licitamente estabelecida em determinado empreendimento, para a contratação de operações legalmente não permitidas, como, por exemplo, uma fatorizadora que passa a contratar depósitos como se fosse instituição bancária; ou a instituição financeira que, em lugar das garantias reais permitidas pela lei, passa a adotar o pacto de retrovenda ou o compromisso de compra e venda, burlando assim a vedação legal do pacto comissário;
- h) a agência de viagens que sob a aparência de prestação de serviço de seu ramo, contrata na realidade o chamado “turismo sexual”, ou a mediação no contrabando ou em atividades de penetração ilegal em outros países;

Em todos esses casos e em muitos outros da espécie, pessoas ou entidades que não figuram no negócio jurídico, mas que foram ou poderão ser prejudicados por seus efeitos externos terão direito de impedir a conclusão do negócio projetado ou de fazer cessar os efeitos do

contrato já concluído, bem como de exigir reparação pelos prejuízos eventualmente suportados.”⁴²

Em seguida, no capítulo referente à análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça veremos algumas decisões, também a título de exemplo, e, principalmente, com fins de observar a aplicação da teoria até aqui exposta.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.55.

5 - O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO

“É possível identificar uma crescente penetração deste princípio no direito positivo. Se bem que a lesão – acarretada pela desproporção entre prestações contratuais – seja uma figura muito antiga, já delineada no direito romano, o fato é que sua atual configuração sinaliza para o ressurgimento de uma noção de equilíbrio substancial, obscurecida pelo dogma da autonomia da vontade. As ideias de equilíbrio, equidade e proporcionalidade formam uma complexa tríade no direito dos contratos contemporâneo, aproximando o jurista da reflexão filosófica, que desde sempre elegeu a justiça da reflexão filosófica, que desde sempre elegeu a justiça como um de seus problemas centrais.”⁴³

O artigo 478 do Código Civil assim prescreve:

“Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

Pela leitura do artigo acima citado, pode-se perceber que ele justifica a resolução contratual em razão de onerosidade excessiva. O Código de 1916 não apresentava dispositivo com teor semelhante, ficando nítida a inovação trazida pelo novo Código.

Importante notar que o dispositivo citado não se mistura com o artigo 157 do atual Código Civil, uma vez que a rescisão contemplada neste artigo é fundamentada pela existência de uma onerosidade que ocorra no momento da celebração contratual. Veremos que o conteúdo do princípio do equilíbrio econômico tende a ser muito aplicado no âmbito administrativo, por exemplo, nos contratos administrativos de concessão.

⁴³ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.156.

O fundamento do princípio em análise é a teoria da imprevisão, conforme ensina Gustavo Tepedino em seu Código comentado:

“O escopo da resolução por onerosidade excessiva, tal como disposta no artigo ora em análise e nos seguintes, limita-se formalmente àquilo que na doutrina brasileira se convencionou chamar de teoria da imprevisão (a teoria da imprevisão francesa, que deu origem ao modelo, estava ligada originalmente a contratos administrativos): além de subsequente à celebração do ajuste, a onerosidade excessiva capaz de ensejar a resolução do contrato não implica considerar-se o desequilíbrio contratual em si mesmo decisivo, senão quando se demonstre o caráter extraordinário e imprevisível da alteração das circunstâncias que o hajam determinado e quando se demonstre a vantagem extrema que tal alteração traz para o credor.”⁴⁴

Interessante observar que, segundo o artigo destinado ao princípio do equilíbrio econômico, os efeitos da sentença são *ex tunc*, ou seja, retroagem até a data da citação. Assim, pagamentos ocorridos no curso da ação devem ser reembolsados em caso de sentença atestando a onerosidade excessiva.

O princípio do equilíbrio econômico não pode ser interpretado sem se considerar, obviamente, o ordenamento jurídico em qual está inserido. Tendo em vista que a resolução por onerosidade excessiva está atualmente inserida em um sistema normativo que consagra como princípios contratuais a boa-fé e a função social, é bem possível, e mesmo recomendável, que os pressupostos deduzidos de uma interpretação meramente literal do artigo 478 sejam relidos à luz dos novos princípios mencionados, desvinculando-se, assim, daquele antigo modelo correspondente à teoria da imprevisão.⁴⁵

A ideia de uma interpretação que vá além do literal é possibilitar que a revisão contratual possa ser também objeto de eficácia do princípio do equilíbrio econômico, de modo a não vinculá-lo apenas à resolução. A função social do contrato como seu nome mesmo diz também pode servir de base para que se reajuste a prestação contratual, a fim de que o desenvolvimento social decorrente do contrato possa existir. A resolução do contrato seria

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.130.

⁴⁵ *Ibid.* p.131.

método deveras simplista de resolver uma possível disparidade de prestações entre credor e devedor.

“A preocupação com o equilíbrio das prestações contratuais esteve presente nas civilizações antigas, como exigência moral. No direito romano, em 286 d.C. (Lei segunda), a lesão foi referida pela primeira vez como fundamento para a rescisão contratual, assim se mantendo em 294 (Lei Oitava), sob designação de *laesio enormis*. Ao que parece, as referências à lesão enorme – entendida esta como a venda de uma coisa imóvel por menos da metade do seu verdadeiro valor – tiveram origem em uma resposta a uma consulta concreta. No entanto, ao serem transcritas no *Corpus Iuris Civilis*, as soluções concretas assumiram a condição de uma norma geral, advindo daí a difusão que o instituto viria a conquistar ao longo dos tempos, chegando até aos nossos dias. De acordo com a sistemática original, o vendedor poderia exigir a devolução do bem imóvel, mediante a devolução do que recebera, ou, alternativamente, poderia propor ao comprador que completasse o pagamento de forma a ser alcançado o justo preço. Não se estabelecia, contudo, o critério de determinação do que deveria ser considerado como justo preço, ou preço verdadeiro.”⁴⁶

Embora a citação diga respeito muito mais ao instituo da lesão, ambos, tanto o equilíbrio econômico, quanto à lesão, tem um objetivo comum, isto é, o equilíbrio das prestações contratuais.

A fim de que se possa alegar a resolução ou rescisão do contrato em juízo, é necessário que o contrato em questão preencha os requisitos que podem ser extraídos do artigo 478 do Código Civil. Uma análise didática do artigo nos traz os seguintes requisitos: a) um contrato de execução sucessiva ou diferida e b) alteração relevante nas condições econômicas de uma das partes em razão de evento imprevisível, causando onerosidade excessiva.

No âmbito do Código do Consumidor o princípio em análise também tem sua aplicação, no entanto com adaptações decorrentes dos princípios do direito do consumidor.

⁴⁶ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.171.

“Os tribunais, inclusive no âmbito superior, tiveram a oportunidade de se pronunciar à luz do CDC, sobre matéria conexa, a propósito da substituição do índice de reajuste das prestações devidas em contratos de leasing, até então indexadas ao câmbio. Entendeu-se, então, não caber a discussão sobre o caráter extraordinário e imprevisível da desvalorização do real (o que fez com que as prestações dobrassem o seu valor do dia para a noite), já que tais contratos se regiam pelo CDC, onde a revisão de cláusulas contratuais exige apenas a demonstração objetiva do desequilíbrio entre as prestações, dispensando a anormalidade e a imprevisibilidade dos fatos supervenientes causadores de tal desequilíbrio (STJ, 3ª T., REsp. 327.250, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 08.04.2002). No entanto, acabou por prevalecer, nesta matéria, a solução intermediária, compartilhando-se o prejuízo entre ambas as partes do contrato (STJ, 2ª S., REsp. 472.594, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 12.02.2003 e STJ, 3ª T., REsp. 468.158, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 13.05.2003).”⁴⁷

Portanto, a consagração da resolução e da revisão em razão da existência de onerosidade excessiva, mesmo que ainda dependa de situação imprevisível, serve para demonstrar que a teoria clássica vem dando cada vez mais abertura para princípios que buscam a justiça contratual.

Ainda, faz-se oportuno verificar se a teoria de imprevisão pode ser estendida aos contratos denominados aleatórios. De acordo com o artigo 478, são abrangidos pela teoria da imprevisão os contratos de execução sucessiva ou diferida. Nada prescreve o artigo em relação aos contratos aleatórios, não faz distinção entre eles e os comutativos. Conclusão possível de se extrair da leitura é que o contrato de execução espontânea não pode ser alvo de reajuste, obviamente. Mas quanto aos aleatórios há divergência.

Há doutrina majoritária, conforme será visto no capítulo destinado a jurisprudência, entende não ser possível a aplicação da teoria da imprevisão, pela própria natureza do contrato aleatório que comporta riscos e gera insegurança. Sendo assim, seriam institutos que não poderiam conviver em harmonia.

⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.133.

Importante ficar claro que o princípio em questão para ser aplicado depende de situação excepcional, sendo seu objetivo corrigir o contrato para que as prestações sejam, ao máximo, aproximadas dos moldes como tinham sido celebradas e, para que isso ocorra, manter o equilíbrio econômico é essencial.

6 – A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ CONCERNENTE AOS TRÊS NOVOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

6.1 – A boa-fé objetiva na visão da jurisprudência do STJ

O princípio da boa-fé objetiva orienta várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, trago como exemplo o seguinte julgado que versa sobre a rescisão unilateral de contrato de seguro de vida:

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1.- "A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (REsp 1255315/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

2.- A alegação da ocorrência da prescrição ânua como tese de defesa nos contra-arrazoados do Recurso Especial mostra-se preclusa, pois caso tivesse interesse em reformar o acórdão recorrido quanto ao tema, deveria, após o Recurso Especial interposto, ter apresentado recurso adesivo.

3.- Agravo Regimental improvido.”

(REsp 1320969 / SP , Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2021)

A ideia da presente decisão é fazer valer o princípio da boa-fé objetiva, com foco na segurança e confiança da relação contratual. A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro ou de rescindir o contrato de modo unilateral fere a segurança de uma relação que vinha se renovando por anos. Portanto, nítido está que a obrigação acessória de segurança, em contratos de trato sucessivo existe, muito embora não haja previsão contratual quanto ao tema.

Observo, todavia, que, quando houver o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, com extrema vantagem para o credor e onerosidade excessiva para o devedor, em virtude e acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o devedor poderá pedir a resolução do contrato. Tal observação diz respeito ao princípio do equilíbrio contratual, todavia, isso não foi demonstrado na decisão em tela. Além disso, interessante colacionar a seguinte decisão pertinente ao tema:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

(...)

3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o equilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

(...)

(REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011)

A seguinte decisão enaltece o dever acessório de informação decorrente do princípio em questão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas essenciais ao deslinde da questão.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ).

3. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

4. O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1055258/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2012)

O princípio da boa-fé objetiva representa, conforme já mencionado anteriormente, a ética. Tem-se, assim, que o dever de informação é uma das consequências do princípio em debate. Não se trata, necessariamente, de obrigação decorrente de lei, mas sim de dever baseado em princípio que orienta o dia a dia das relações contratuais.

É imputado ao contratante o dever de informar ao outro as características, as qualidades, do serviço ou do produto. O contratante não pode se valer do desconhecimento do outro para assim conseguir lucrar, essa é uma das ideias centrais da boa-fé. Os eventuais riscos que possa haver quanto ao objeto do negócio também devem ser elucidados, para que ninguém venha a contratar sem saber exatamente quais poderão ser as consequências.

Até onde vai o dever de informar dependerá muito do caso concreto, portanto, dos usos e costumes das relações negociais. Verifica-se, assim, um distanciamento muito claro do modelo clássico de contrato, no qual não havia a preocupação com a solidariedade entre as pessoas, mas somente com a formalidade firmada.

A próximo acórdão limita-se a determinar se, não tendo o autor exercido ao longo de toda a vigência do contrato, mais ou menos 06 (seis) anos, o direito à incidência de correção monetária anual, pode, ante à rescisão contratual, exigir o pagamento retroativo da referida verba.

"CIVIL. CONTRATOS. DÍVIDAS DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO.

1. Trata-se de situação na qual, mais do que simples renúncia do direito à correção monetária, a recorrente abdicou do reajuste para evitar a majoração da parcela mensal paga pela recorrida, assegurando, como isso, a manutenção do contrato. Portanto, não se cuidou propriamente de liberalidade da recorrente, mas

de uma medida que teve como contrapartida a preservação do vínculo contratual por 06 anos. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de correção monetária, que vinha regularmente dispensado, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa.

Precedentes.

3. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.

4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque, venire contra factum proprium, surrectio e supressio.

5. A supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1202514/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2011)

O entendimento foi baseado na ideia da segurança e certeza que a falta de exigência de correção gerou ao longo dos anos. Portanto, não seria correto gerar uma expectativa na outra parte, para, somente, anos depois vir a cobrar verbas que já deveriam ter sido cobradas.

Interessante analisar, conforme bem fez o voto do Superior Tribunal de Justiça, que a função da boa-fé objetiva aplicável ao caso é o “limite ao exercício de direitos subjetivos”. Isso, porque resta evidente que, ao não exercer o direito, o credor gera no devedor a legítima expectativa de que tal situação se prorrogará.

Obviamente, a inércia de uma das partes do contrato deve ser determinada casuisticamente e, na hipótese em tela, o credor abriu mão da exigência por 06 (seis) anos, tempo suficiente para que o devedor pudesse entender o ocorrido como uma renúncia ao direito.

6.2 – A função social na visão da jurisprudência do STJ

Passarei então a analisar o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende sobre a função social do contrato.

A primeira decisão a ser comentada trata de uma relação jurídica de seguro. A Real Seguro S.A. aduziu em sua defesa ser parte ilegítima, porque não poderia ser demandada diretamente pelo terceiro prejudicado, uma vez que sua relação jurídica foi estabelecida apenas com o segurado. Eis a ementa do caso:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO PROPOSTA DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA SEM QUE O SEGURADO FOSSE INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. A interpretação de cláusula contratual em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula 5/STJ.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
3. A interpretação do contrato de seguro dentro de uma perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro seja por este diretamente reclamada da seguradora.
4. Não obstante o contrato de seguro ter sido celebrado apenas entre o segurado e a seguradora, dele não fazendo parte o recorrido, ele contém uma estipulação em favor de terceiro. E é em favor desse terceiro - na hipótese, o recorrido - que a importância segurada será paga. Daí a possibilidade de ele requerer diretamente da seguradora o referido pagamento.
5. O fato de o segurado não integrar o polo passivo da ação não retira da seguradora a possibilidade de demonstrar a inexistência do dever de indenizar.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1245618/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2011)

A decisão do Superior Tribunal de Justiça afastou o argumento de ilegitimidade passiva, fundamentando seu entendimento com base na função social do contrato. Embora o contrato em questão diga respeito à seguradora e ao seu respectivo contratante, em última análise, presta-se também o acordo a reparar eventuais danos a terceiros. Portanto, uma vez identificado o terceiro prejudicado, não cabe à seguradora argumentar a referida ilegitimidade.

Entende a relatora que, ao ser reconhecida a legitimidade da seguradora, maximiza-se a eficácia social do contrato, dando voz à função social contratual. Observa ainda que a alegação, por parte da seguradora de ter sido prejudicada sua defesa, não prospera, conforme provado pela análise dos autos.

A demanda seguinte traz um debate em torno do empreendimento imobiliário denominado “Costa Verde”. A empresa responsável pela construção era a Encol S.A., todavia esta abandonou a respectiva obra, tendo falido, inclusive. Os contratantes prejudicados com a situação habilitaram seus créditos frente ao juízo universal da falência e, além disso, requereram a inclusão da Via Empreendimentos Imobiliários S.A. no polo passivo da execução. Esta se dispôs a dar seguimento à obra, uma vez que parte dos adquirentes do empreendimento “Costa Verde” criaram uma comissão com a finalidade de dar continuidade à construção, mas não concordou com o mencionado requerimento.

Aduz em sua defesa que aos não anuentes, entre eles os recorridos restaram duas alternativas: aderir à comissão ou habilitar o seu crédito na falência da Encol, sustenta que recebeu alvará expedido pelo juízo falimentar, autorizando a continuidade do empreendimento. Finalmente, a lide limita-se a decidir se a incorporadora deve indenizar os adquirentes que não quiserem aderir à comissão para finalizar a construção.

“PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. INCORPORAÇÃO. FALÊNCIA ENCOL. TÉRMINO DO EMPREENDIMENTO. COMISSÃO FORMADA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES. CONTRATAÇÃO DE NOVA INCORPORADORA. POSSIBILIDADE. SUB-ROGAÇÃO DA NOVA INCORPORADORA NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ENCOL. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPOSTAS À LEI Nº 4.591/64 PELA LEI Nº 10.931/04.

1. Na hipótese dos autos, diante do inadimplemento da Encol, parte dos adquirentes de unidades do empreendimento se mobilizou e criou uma comissão objetivando dar continuidade às obras. Para tanto, essa comissão entrevistou nos próprios autos da falência, tendo obtido provimento jurisdicional autorizando que as "unidades estoque" (aquelas não comercializadas pela Encol) e as "unidades do não aderentes" (daqueles que não quiseram aderir à comissão) fossem excluídas de qualquer vinculação com a massa falida, propiciando a retomada e conclusão da edificação, independente de qualquer compensação financeira. O juízo falimentar também autorizou, após a realização de assembleia geral, a substituição da Encol no registro imobiliário, o que levou a comissão a celebrar com a incorporadora recorrente um contrato de promessa de permuta, para que esta concluísse o empreendimento, recebendo, em contrapartida, as unidades estoque e as unidades dos não aderentes. Há, pois, duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre a Encol e os adquirentes originários de unidades do empreendimento; e a segunda entre a comissão de representantes desse empreendimento e a recorrente. Sendo assim, inexistente relação jurídica triangular que englobe a massa falida da Encol, os recorridos e a recorrente, a partir da qual esta teria se sub-rogado nos direitos e obrigações da Encol, o que

justificaria a sua inclusão no polo passivo da execução movida pelos recorridos em desfavor da Encol.

2. Embora o art. 43, III, da Lei nº 4.591/64 não admita expressamente excluir do patrimônio da incorporadora falida e transferir para comissão formada por adquirentes de unidades a continuidade da obra, esse caminho constitui a melhor maneira de assegurar a funcionalidade econômica e preservar a função social do contrato de incorporação, do ponto de vista da coletividade dos contratantes e não dos interesses meramente individuais de seus integrantes.

3. Apesar de o legislador não excluir o direito de qualquer adquirente pedir individualmente a rescisão do contrato e o pagamento de indenização frente ao inadimplemento do incorporador, o espírito da Lei nº 4.591/64 se volta claramente para o interesse coletivo da incorporação, tanto que seus arts. 43, III e VI, e 49, autorizam, em caso de mora ou falência do incorporador, que a administração do empreendimento seja assumida por comissão formada por adquirentes das unidades, cujas decisões, tomadas em assembleia, serão soberanas e vincularão a minoria.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1115605/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2011)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a incorporadora sub-rogou-se nos direitos e deveres da Encol S.A., assumindo, assim, o encargo de indenizar os adquirentes que não a contrataram. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, argumentou existirem duas relações jurídicas bilaterais e não uma relação triangular.

A fim de verificar qual o motivo da discordância dos tribunais, faz-se necessário ter em mente que o posicionamento defendido pelo STJ decorre de uma construção jurisprudencial. Esta, baseada na Lei 4.591/64, prioriza o interesse coletivo, de modo que o artigo 43, incisos III e VI, e o artigo 49 autorizam que a comissão, formada pelos adquirentes das unidades, administre o empreendimento, sendo as decisões, tomadas em assembleia, soberanas e vinculantes para a minoria.

Assim, prevalece para orientar a decisão em foco o princípio da função social do contrato, deixando-se este se sobressair em relação aos interesses individuais. Deveres de indenização por parte da incorporadora viriam a inviabilizar a concretização do empreendimento, afetando a função social e a segurança jurídica.

O acórdão a seguir traz a relação contratual entre a Speed Clean Conservadora Ltda. em face da Kyoto Star Motors Ltda. O contrato tinha por objetivo a prestação de serviços de limpeza por parte daquela nas instalações desta. Ele trazia cláusula, estipulando que as partes não poderiam contratar nenhum funcionário ou representante da outra parte durante a execução do acordo e até 120 (cento e vinte) dias após o término do pacto.

No entanto, após a rescisão, em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias a Kyoto contratou cinco funcionários da autora. Frente a tal situação, a autora requer a cobrança de multa, a qual estava prevista no contrato, a fim de desestimular tais contratações. Vejamos a ementa, para em seguida, analisarmos o entendimento do STJ sobre a questão:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. RESCISÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ MULTA EM FACE DA CONTRATAÇÃO DE EX-EMPREGADO DA AUTORA DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO OU ATÉ 120 (CENTO E VINTE) DIAS APÓS O TÉRMINO DO AJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 122 do CC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A cláusula contratual que estipula o pagamento de multa caso o contratante empregue um dos ex-funcionários ou representantes da contratada durante a vigência do acordo ou após decorridos 120

(cento e vinte) dias de sua extinção, não implica em violação ao princípio da função social do contrato, pois não estabelece desequilíbrio social e, tampouco, impede o acesso dos indivíduos a ele vinculados, seja diretamente, seja indiretamente, ao trabalho ou ao desenvolvimento pessoal

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 1127247/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010)

A solução da controvérsia requer uma ponderação, visto que dois princípios estão em conflito: a função social do contrato e a força obrigatória do contrato. A sentença decidiu em favor da função social do contrato, porque, segundo a Constituição Federal, o valor social do trabalho deve ser privilegiado. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua vez, reformou a decisão, desconsiderando o argumento aplicado em primeiro grau.

O Superior Tribunal de Justiça acompanhou a decisão do Tribunal de Justiça. Entendeu o STJ que o prazo estipulado tem razão de ser para evitar a que as partes contratem empregados da parte contrária, ferindo assim o dever de lealdade e confiança. Portanto, o princípio utilizado para defender a decisão no caso em análise é a boa-fé objetiva. Assim, numa ponderação entre os princípios entendeu o Ministro que a função social do contrato tem pouca força para o presente caso, devendo prevalecer, além da força obrigatória do contrato, a princípio da boa-fé.

6.3 – O equilíbrio econômico na visão da jurisprudência do STJ

A presente monografia já advertia, no capítulo concernente ao princípio do equilíbrio econômico, que sua aplicação era muito frequente em

contratos administrativos. Ratificando tal afirmação, trago decisão tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos.

O julgado cinge-se a determinar se o aumento da carga tributária e de despesas com empregados (derivado de acordo coletivo) faz ou não incidir a princípio do equilíbrio econômico, possibilitando, assim, a revisão contratual.

Eis o acórdão:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS.

1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo).

2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que “[q]uaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso”. Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária.

3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo.

4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário).

5. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que me parece afastar por completo o dever de reequilibrar econômica e financeiramente o contrato imposto ao recorrente pela instância ordinária.

6. É que, conforme narrado no acórdão combatido, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu dois aditivos, um que modificou o preço original do objeto e o período de vigência do contrato e outro que apenas tinha em conta a prorrogação do contrato. Em nenhum deles discutiu-se a elevação dos encargos tributários e trabalhistas.

7. Muito se discute, atualmente, sobre os influxos da boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com largo enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha maior relevância porque a Lei n. 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, motivo pelo qual existe uma

tendência em se querer igualar as forças dela à dos particular, sob o pálio da boa-fé objetiva.

8. Ocorre que é preciso ter cuidado para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. É preciso insistir em também analisar as condutas contratuais dos particulares sob a ótica desse princípio hoje bastante doutrinariamente.

9. Veja-se: na espécie, o período original de vigência do contrato era de 24.9.1997 a 24.9.1999. Esse período foi prorrogado por um aditivo até 24.9.2000 (ou seja, prorrogação por mais um ano). Além disso, este aditivo previu o aumento do preço do objeto. Veio a ser realizado, depois, um outro aditivo, este prorrogando o período de vigência do contrato até 24.3.2001.

10. Agora, judicialmente, o particular pede que se chancela a necessidade de revisitação dos termos contratuais, para corrigir distorções criadas, consideradas estas imprevisíveis e de efeitos incalculáveis à época dos aditivos.

11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009.

12. Quanto ao aumento da Cofins - a outra causa de pedir da empresa recorrida -, importante relembrar trata-se de fato que decorreu de uma lei editada em 1998, com efeitos a partir de 1999 - antes, portanto, do segundo aditivo, celebrado em 2000.

13. Portanto, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao segundo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita (daí o uso do verbo "sobrevier").

14. Também não cabe a aplicação do § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos porque, na hipótese em exame, o tributo não foi criado, alterado ou extinto depois da apresentação da proposta do aditivo, mas sim antes.

15. Aliás, por fim, tendo em conta que (i) a Lei n. 9.718/98 (a qual foi responsável pelo reajuste da alíquota da Cofins) entrou em vigor em 1999 e (ii) o primeiro aditivo celebrado entre as partes reajustou o preço do objeto do contrato em setembro/1999, muito provavelmente a parte recorrida já foi ressarcida pela Administração no que diz respeito ao aumento dos encargos tributários (por ocasião do primeiro aditivo).

16. Recurso especial provido." (REsp 776790/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2009)

No que tange ao pedido referente ao aumento de despesas com empregados, há entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça,

que o fato é previsível, não sendo o foco da análise da referida decisão. A questão que vai nos importar é a relativa ao aumento da carga tributária.

Assim, prescreve o artigo 65, § 5º da Lei 8.666/93:

“Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

A leitura do artigo nos permite verificar que o aumento de carga tributária é qualificado como uma hipótese imprevisível, portanto atrai a aplicação do equilíbrio econômico. Todavia, a análise dos detalhes do contrato faz surgir a aplicação de mais um princípio: a boa-fé objetiva.

A peculiaridade que afasta a possibilidade de revisão contratual mesmo frente ao aumento de carga tributária é o fato de o aumento em questão não ter sido superveniente. Pela análise do contrato, constata-se que este sofreu dois aditivos e, em razão deles, o período de vigência do acordo foi por duas vezes prorrogado, sem haver em nenhum dos casos de prorrogação a discussão sobre a carga tributária.

O relator observou que o referido aumento ocorreu antes dos aditivos, de maneira que a modificação valor tributário a ser suportado pela empresa deveria ter sido questionado no momento da prorrogação. Uma que isso não foi feito tem-se em ação a boa-fé objetiva que gerou na parte contrária a expectativa de que a parte aceitou arcar com as custas da carga tributária elevada, não podendo assim vir pedir a revisão do contrato.

Mais uma vez fica nítida como a atuação dos novos princípios contratuais é presente na jurisprudência, inclusive ao ponto de os novos princípios acabarem limitando uns aos outros.

Vejamos agora decisão versando sobre contratos aleatórios. A doutrina majoritária entende não se aplicar a resolução ou revisão por onerosidade excessiva a contratos aleatórios (artigos 458 a 461).⁴⁸ Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo.

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.132.

Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças.

2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.

3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 936741/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 08/03/2012)

A ementa é clara ao afastar a revisão contratual em razão de onerosidade excessiva. Ela elenca os motivos pelos quais não se deve aplicar o princípio do equilíbrio econômico, dentre um deles está o fato de tratar-se de contrato aleatório. Oportuno observar que Gustavo Tepedino entende haver margem para a jurisprudência também entender a questão acima exposta, quanto aos contratos aleatórios, de forma diversa:

“A doutrina majoritária entende não se aplicar a resolução por onerosidade excessiva a contratos aleatórios (arts. 458 a 461): ‘A rescisão por onerosidade excessiva cabe unicamente nos contratos comutativos. Nos aleatórios, obviamente, não se justifica’ (Orlando Gomes, *Contratos*, p. 179; Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, p. 167; e Miguel Maria de Serpa Lopes, *Curso*, p. 128). Tal conclusão, posta assim em termos tão taxativos, pode contudo ser questionada, quer em face do texto da norma em referência, quer em face da doutrina mais recente, que se vem pronunciando no sentido da aplicação da lesão, por exemplo, aos contratos aleatórios (conforme já visto a propósito dos comentários aos arts. 458 a 461). De fato, o art. 478 exclui como contratos sujeitos à resolução por onerosidade excessiva os que tenham execução instantânea, mas não exige que os contratos de execução continuada ou diferida sejam, necessariamente, comutativos. Sendo assim, há margem para que a jurisprudência a ser formulada com base na inovação introduzida no CC venha a considerar, sob certas circunstâncias, que mesmo os contratos aleatórios possam sujeitar-se a resolução por onerosidade excessiva, com base, entre outros, nos argumentos já desenvolvidos em apoio à aplicação da lesão

a esses mesmos contratos (César Fiúza, 'Aplicação da cláusula rebus sic stantibus', p.9)."⁴⁹

Outra ementa do Superior Tribunal de Justiça, confirmando sua posição em relação a contratos aleatórios:

“CIVIL E PROCESSUAL. SOJA. COMPRA E VENDA FUTURA. VALOR PREVIAMENTE ESTABELECIDO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VARIAÇÃO PARA MAIOR DO PREÇO DE MERCADO DO GRÃO. IRRELEVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO NAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA.

I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas por apresentar conclusão desfavorável à parte.

II. A variação da cotação do preço de mercado da soja não tem efeito sobre o contrato de compra e venda anteriormente firmado, para entrega futura do produto, pois ausentes a onerosidade excessiva ou cláusulas desproporcionais.

III. Precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (REsp 679135/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 08/02/2010)

Observa o relator, em seu voto, que casos semelhantes firmados com a mesma empresa já foram analisados e as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ têm afastado a ocorrência de onerosidade excessiva e de desequilíbrio nas cláusulas do ajuste, ao não reconhecerem a incidência da teoria da imprevisão na hipótese, de venda de safra futura, por preço previamente estabelecido, considerando ainda o tempo transcorrido, de menos de um ano entre a celebração contratual e o prazo estipulado para a entrega dos grãos.

A próxima decisão versa sobre decisão em que o princípio do equilíbrio econômico é aplicado, mas com as peculiaridades do direito do consumidor. O Código do Consumidor, no inciso V, do artigo 6º, não exige que a causa da onerosidade excessiva seja imprevisível, ao contrário do que exige o Código Civil de 2002. Para fins de autorização de revisão de contrato de consumo, não resta dúvidas de que foi adotada a base objetiva. Assim, também é a posição do STJ, conforme ementa a seguir:

“Revisão de contrato - Arrendamento mercantil ("leasing") – Valor residual - Descaracterização. Relação de consumo. Taxa

⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.132.

de juros - Fundamento inatacado. Indexação em moeda estrangeira (dólar norte-americano) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V, do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso financeiro proveniente do exterior. Recurso Especial. Reexame de provas. Taxa de juros. Lei de Usura. Repetição do indébito. Prova do erro. Compensação. Ato jurídico perfeito. Dívida líquida, certa e exigível. Prévia decisão.

- A cobrança antecipada do valor residual implica a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil.

- Descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, não se aplica a autorização excepcional prevista no art. 6º da Lei n.

8.880/94, e indevido mostra-se o reajuste das prestações pela variação cambial de moeda estrangeira.

- O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.

- A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas.

- A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada em dólar norte-americano.

- É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (arts. 6º, III, 31, 51, XV, 52, 54, § 3º, do CDC).

- Incumbe à arrendadora desincumbir-se do ônus da prova de captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei n. 8.880/94.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

- Nos termos da jurisprudência do C. STJ, via de regra, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários.

- É inadmissível Recurso Especial, quando inexistente prévia decisão, no acórdão recorrido, acerca da questão federal suscitada.” (REsp 376877/RS, Relatora Ministra NACY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2002)

Assim, foram observadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, mostrando que a eficácia dos princípios está muito presente na nossa jurisprudência, e, portanto, em nossa realidade social.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando ao fim da presente monografia, é possível tecer as seguintes conclusões finais.

Notamos que a revolução trazida pelo Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916 é evidente, pois este era omissivo quanto aos princípios da boa-fé, da função social e do equilíbrio econômico. Isso deixa claro quanto os institutos jurídicos variam com o tempo, de modo que é sempre bom ter em mente que o impensado hoje pode ser o direito aplicável daqui a determinado tempo. Foi o que aconteceu com o direito contratual que parecia tão firme nas suas bases individualistas, mas essa distância de uma ordem constitucional preocupada com o coletivo não tardou a influenciar o direito privado. O Estado Liberal se transformou em Estado Social e com sua transformação também mudaram suas regras.

Constatou-se no presente trabalho que o instituto contratual passou a abarcar novas preocupações voltadas ao desenvolvimento social. São princípios constitucionais que dão novos contornos aos contratos. Sem dúvidas que ainda hoje contratar não é uma situação isenta de riscos e surpresas, todavia os novos princípios vieram a concretizar uma das principais funções do direito, a função de oferecer segurança nas relações sociais, em outras palavras, trata-se da segurança jurídica, tema sempre presente no âmbito jurídico, como não poderia deixar de ser.

Cabe aqui citar um trecho da obra de Teresa Negreiros que sintetiza brilhantemente as novas características atribuídas ao contrato:

“O processo de constitucionalização do direito contratual – assim como do direito civil como um todo – implica a substituição do seu centro valorativo: em lugar do indivíduo, e de sua autonomia, encontra-se a pessoa humana, sua socialidade e dignidade. Daí se afirmar que, ao lado de liberdade individual, a Constituição faz introduzir no direito dos contratos o valor da solidariedade. A tutela da dignidade da pessoa – torna o direito contratual sensível à questão social, dotando-o de um caráter tutelar inteiramente estranho ao modo como o contrato era concebido pelo direito clássico.”⁵⁰

⁵⁰ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Teoria do contrato: Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.507.

O Estado Social, portanto, ultrapassou a justiça contratual baseada apenas nos traços formais de contrato. Passa-se a perseguir a igualdade material, com a investigação das circunstâncias envolvidas no contrato e partindo para a edição de leis protetivas cujo objetivo é a justiça substantiva.⁵¹

O resultado dessa mudança de perspectiva foi abordado com foco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar a abordagem apenas teórica do tema. Com isso foi possível ver a aplicação dos princípios de forma mais didática, além de perceber que muitas vezes eles não aparecem isolados. Em variados casos, como foi possível perceber eles aparecem limitando uns aos outros, sendo necessária uma ponderação entre princípios.

Assim, foram abordados os princípios da boa-fé objetiva, da função social e do princípio do equilíbrio econômico para, posteriormente, analisá-los sob o enfoque das decisões jurisprudências do STJ.

⁵¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Princípio da Justiça Contratual. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 394.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 dez. 2012.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 06 dez. 2012.

_____. **Lei 8.666, de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. **Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm Acesso em: 11 dez. 2012.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm Acesso em: 09 dez. 2012

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função Social dos Contratos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Teoria Geral das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1999.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Princípio da Justiça Contratual**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Teoria do contrato: Novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIBEIRO, Joaquim de Souza. **Direito dos Contratos Estudos**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: vol. II**, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A boa-fé contratual no Código Civil**, in Valor Econômico, de 08.03.2002.

